



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600197-72.2024.6.21.0000**

**Interessado:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - RIO  
GRANDE DO SUL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO  
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2023. FONTES VEDADAS.  
APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO  
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PSDB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

Seguindo-se regular marcha processual, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45973579), que apresentou falhas da agremiação, descritas nos “itens **2.2 (fontes vedadas** no montante de R\$ 1.673,36) e **4.2** (gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.832,77).” (g. n.)

Em seguida, o partido apresentou razões finais (ID 45980728) e juntou documentos, o que levou à emissão de “Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo” (ID 45992067), por meio do qual a Unidade Técnica destacou que: a) quanto ao item **2.2**, “em suas razões finais (ID 45980627) o partido não se manifestou quanto a essa irregularidade. Também não foram apresentados novos documentos”; b) mas, no que se refere ao item 4.2, “o partido manifestou-se apresentando esclarecimentos e documentos IDs 45980627 a 45980731, sanando os apontamentos na sua totalidade”. Por fim, a Unidade Técnica concluiu que “o total das irregularidades foi de R\$ 1.673,36 e representa 0,12% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.355.963,34)”. (g. n.)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Tem-se que o partido recebeu R\$ 1.673,36 de fontes vedadas; e a esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

respeito, o parecer técnico final detalhou o seguinte:

No item 2.2 do Parecer Conclusivo , constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame (ID 45676100), e, por meio de diligências a órgãos públicos (ófícios ID 45691748 e 45691749), verificou-se tratar de **pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023**, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95 (ID 45992067 - g. n.)

Pois bem, ao tratar sobre as implicações do recebimento ilícito em tela, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prescreveu que:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

**§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, esse e. Tribunal, quando se debruçou sobre caso análogo – irregularidade inexpressiva referente a recebimento de fontes vedadas –, decidiu pela aprovação com ressalvas das contas, determinando o devido recolhimento ao Tesouro Nacional. A ver:

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**I. CASO EM EXAME**

1.1 Prestação de contas apresentada por diretório estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2022.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Verificar se a irregularidade apontada – recebimento de doação de fonte vedada – compromete a regularidade das contas do diretório partidário.

2.2. Estabelecer se as contas devem ser desaprovadas, ou aprovadas com ressalvas, considerando o impacto proporcional da irregularidade no total das receitas do partido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas encontra proibição no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, e no art. 12, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19.

3.2. O partido político é proibido de receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário.

3.3. No caso, a doadora ocupava, no período das doações, cargo/função comissionada e não era filiada ao partido. Assim, considera-se como de fonte vedada a importância doada, a qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19.

3.4. O montante irregular perfaz apenas 0,08% das receitas recebidas pelo órgão partidário, de maneira que resta viabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como meio de mitigar a gravidade da irregularidade e permitir a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica desta Casa e do Tribunal Superior Eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Teses de julgamento: "1. A existência de irregularidade de pequena monta, correspondente a percentual ínfimo do total de receitas do partido, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O recebimento de doação de fonte vedada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**impõe o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, ainda que a falha não comprometa a regularidade das contas como um todo."**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.096/95, art. 31, inc. V; Resolução TSE n. 23.604/19, arts. 12, inc. IV, e 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, PC-PP n. 060010417, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE de 15.8.2023; TRE-RS, PCE n. 060019896, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, DJE de 15.02.2023.

(TRE-RS, PC-PP nº 060014258, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 22/01/2025 - g. n.)

Dessa forma, uma vez que o caso em tela apresenta o mesmo quadro fático do precedente acima, há de ser-lhe dada a mesma solução jurídica, em homenagem ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 1.673,36 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DC